



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13605.720081/2014-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.571 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de agosto de 2020
Recorrente QUALICTEC MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2014

SIMPLES NACIONAL. PEDIDO DE INCLUSÃO. INDEFERIMENTO. SÓCIO DOMICILIADO NO EXTERIOR.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar, no prazo legal estabelecido, a extinção dos motivos que ensejaram o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, que culminou no indeferimento ao pedido de inclusão ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 09-55.705 da 1ª Turma da DRJ/JFA, de 27 de novembro de 2014 (fls. 29 a 32):

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional que indeferiu o pedido de inclusão do Simples Nacional, a partir de 01/01/2014, tendo em vista o contribuinte ter sócio domiciliado no exterior, conforme Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17º, inciso II.

Inconformado, o interessado alega, em síntese, que alterou seu contrato social comprovando o desligamento do quadro societário da ex-sócia Maria Cristina de Carvalho Willoughby.

É o relatório.

A DRJ/JFA julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade. Foi indeferido o pedido de inclusão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional da contribuinte acima identificada, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, por possuir sócio domiciliado no exterior (fls. 23 e 24):

[...] Pelo que se verifica nos autos, em 04/11/2013, a empresa admitiu como sócia Maria Cristina de Carvalho Willoughby que era domiciliada no exterior. Em consequência, a empresa foi excluída do Simples Nacional a partir de 01/12/2013 devido a vedação disposta no artigo 17, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006.

[...] Em 03/01/2014 foi efetuada nova opção pelo Simples Nacional. Com o indeferimento, foi apresentada manifestação de inconformidade na qual o contribuinte alega que alterou seu contrato social e anexa a Ata da Reunião datada de 04/11/2013, a 3ª Alteração Contratual datada em 05/11/2013, DAE do protocolo na JUCEMG datado de 20/01/2014, além de outros documentos (fls. 05/15)...

[...] Ora, apesar de a documentação anexada aos autos, por falta de registro, não ser suficiente para comprovar a alteração contratual, há fortes indícios de que tanto a Ata da Reunião datada de 04/11/2014, quanto a 3ª Alteração Contratual, que excluiu a Sócia Maria Cristina de Carvalho Willoughby, terem sido elaboradas com datas retroativas ao arripio da Lei ou então não ter atendido os ditames das pendências acima listadas.

[...] Além do mais, em consulta ao Sistema CNPJ, lá consta que a exclusão da

Sócia Maria Cristina de Carvalho Willoughby do quadro societário da empresa se deu somente em 27/05/2014, ou seja, após 31/01/2014 que era o último dia para regularização das pendências para que a opção pelo Simples Nacional produzisse efeitos a partir de 01/01/2014.

[...] Dessa forma, voto no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Dessa forma, a 1ª Turma da DRJ/JFA decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo a decisão de Unidade de Origem.

Face ao referido Acórdão da DRJ/JFA, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fl. 37 a 42), requerendo que seja revista o indeferimento ao regime tributário do Simples Nacional, levada a efeito pela autoridade fiscal.

A contribuinte apresenta, ainda, documentos que julga comprovar os argumentos por ela aludidos (fls. 43 e 80).

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 1ª Turma da DRJ/JFA requerendo o acolhimento do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar de inclusão ou exclusão do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário, ano-calendário 2014.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 29 de dezembro de 2014, vide termo de recebimento da RFB, fl. 37, face ao recebimento da intimação datada de 22 de dezembro de 2014, fl. 35) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito da presente demanda, necessário esclarecer que à contribuinte foi indeferido o pedido de inclusão ao regime tributário do Simples Nacional pelo Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (fl. 03), face o inciso II, artigo 17, da Lei

Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em razão do contribuinte possuir sócio domiciliado no exterior.

Segundo a mencionada disposição legal, não poderão aderir ao Simples Nacional a Pessoa Jurídica que tenha sócio domiciliado no exterior:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

II - que tenha sócio domiciliado no exterior;

Em contraposição às decisões administrativas, a empresa contribuinte alega que *“Diante das fartas provas incontestes, a recorrente, a partir do dia 05 de novembro de 2013, com o desligamento da ex-sócia Maria Cristina de Carvalho Willoughby da sociedade, passou a usufruir dos benefícios da opção pela tributação pelo simples nacional, não se enquadra em nenhum dos itens impeditivo de enquadramento contidos na LC 123/2006 e, mais especificamente, no inciso II do artigo 17º. Por inexistir impedimento legal, requer e espera que seja acolhido o seu recurso voluntário neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais contra a decisão de improcedência à sua manifestação de Inconformidade ao indeferimento de sua opção ao Simples Nacional, manifestada no dia 03 de janeiro de 2004”*. Assim, reitera seu pedido de permanecer no Simples Nacional em 2013 (fl. 39).

Não apresentando prova alguma capaz de sustentar suas exposições, não merecem provimento as alegações da empresa contribuinte.

Conforme consulta ao Sistema CNPJ (fls. 25 a 28), a sócia Maria Cristina de Carvalho Willoughby, que reside no exterior, foi excluída do quadro societário apenas em 27 de maio de 2014:

____ CNPJ, CONSULTA, CNPJ (CONSULTA PELO CNPJ) _____
T34227Q6 DATA: 21/11/2014 HORA: 16:10:04 USUARIO: ROBERTO
RELACAO DE SOCIOS EXCLUIDOS PAG.: 2 / 2
CNPJ...: 04.831.636/0001-36
N.E.: QUALICTEC MECANICA INDUSTRIAL LTDA.

CPF RESP EMPRESA: 199.151.876-53
NOME RESPONSAVEL: MARIA CARMEN GOMES CARVALHO

CPF/CNPJ NOME/NOME EMPRESARIAL DO SOCIO
QUALIFICACAO FONTE/DATA DO EVENTO
_ 812.133.106-44 MARIA CRISTINA DE CARVALHO WILLOUGHBY

38 - SOCIO P. FISIC QSA INC: 04/11/2013 (11/2013) EXCLUIDO: 27/05/2014 (05/2014)

Ademais, consta nas Informações de Apoio para Emissão de Certidão (fl. 16), emitido em 11 de março de 2014, os dados cadastrais da matriz do contribuinte, onde ainda apresenta Maria Cristina de Carvalho Willoughby no quadro societário do contribuinte:

----- SOCIOS E ADMINISTRADORES -----

CPF: 217.226.506-30 JOAO BOSCO SOUZA
SOCIO
PARTICIPACAO CAPITAL SOCIAL : 11,76% PARTICIPACAO CAPITAL VOTANTE: 0,00%

CPF: 038.251.756-34 JOSE DE CASTRO SILVA
SOCIO
PARTICIPACAO CAPITAL SOCIAL : 23,53% PARTICIPACAO CAPITAL VOTANTE: 0,00%

CPF: 199.151.876-53 MARIA CARMEN GOMES CARVALHO
SOCIO ADMINISTRADOR
PARTICIPACAO CAPITAL SOCIAL : 37,21% PARTICIPACAO CAPITAL VOTANTE: 0,00%

CPF: 812.133.106-44 MARIA CRISTINA DE CARVALHO WILLOUGHBY
SOCIO PESSOA FISICA RESIDENTE OU DOMICILIADO NO EXTERIOR
PARTICIPACAO CAPITAL SOCIAL : 9,16% PARTICIPACAO CAPITAL VOTANTE: 0,00%
NOME DO PAIS DE ORIGEM DO SOCIO :
CPF DO REPRESENTANTE LEGAL : 199.151.876-53
QUALIF. DO REP.: PROCURADOR

Em que pese as alegações do contribuinte, apesar de sua 3ª Alteração Contratual (prova unilateral), que demite a sócia Maria Cristina de Carvalho Willoughby apresentar como data 05 de novembro de 2013, seu reconhecimento pelo Cartório do Segundo Ofício de Notas de João Monlevade se deu apenas em 06 de fevereiro de 2014.

Diante do exposto, importa mencionar os termos do artigo 6º da Resolução CGSN nº 94/2011, a quitação do débito previdenciário da contribuinte se deu apenas em 15 de fevereiro de 2013 (vide comprovante de pagamento à fl. 17):

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º **A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil**, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º.

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção **o contribuinte poderá:**

I - **regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;**

(grifos nossos)

Dessa forma, de modo correto foi expedido o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, registrado em 12 de fevereiro de 2014, haja vista a intempestividade da regularização pendente.

Portanto, resta patente que a retirada da sócia que reside no exterior se deu apenas após o prazo final fixado para a solicitação da opção pelo Simples Nacional, motivo pelo qual o indeferimento do pedido pleiteado pela empresa contribuinte é medida que se impõe.

Dispositivo

Posto isso, restando comprovado que a empresa contribuinte possuía sócia que residia no exterior após o prazo final fixado para a resolução da pendência, torna-se inviável o reconhecimento da pretensão pleiteada nos autos, não havendo motivos para a reforma do Acórdão da DRJ.

Considerando-se, portanto, a literalidade do inciso II, artigo 17, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que determina que não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que tenha sócio domiciliado no exterior, e, diante da ausência de resolução da pendência pela empresa Recorrente, pelos motivos anteriormente expostos, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros